





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCOS LORETO



Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO DE OLIVEIRA ARETAKIS  
Acesse em: <https://tce.tcepe.gov.br/epp/validaDoc.aspx> Código do Documento: 39605eb-4a0f-4c24-91c2-51dea32c9b3b

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

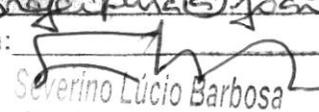
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

  
**Marcos Loreto**  
Conselheiro

Recebido 01/103/2016  
RG. 3832856 ESTE  
CPF: 683439714-15  
Fones: (81) 36481138 | 1156  
E-mail: [prof.func@josaalfo.br](mailto:prof.func@josaalfo.br)  
Assinatura:  SPV. BR  
Severino Lúcio Barbosa  
Coordenador Geral CSCI  
Matricula: 6007

À Senhora Ofício nº 00060/2016 – TCE-PE/GC05  
Maria Sebastiana da Conceição  
Prefeita do Município de João Alfredo  
João Alfredo – PE